

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0281 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0281 / 2014

DE

29/05/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

REIS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA DE IMÓVEIS
 DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA PELO PODER PÚBLICO
 MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc
Nº 01.281 de 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

1s. 1

PROJETO DE LEI ____/2014

01 - PL
01- 00281/2014

“Dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo Poder Público municipal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O Poder Público municipal em qualquer decreto que declarar de utilidade pública bens imóveis no município de São Paulo deverá averbar na matrícula destes o ato administrativo.

§ 1º - Os proprietários do imóvel devem ser notificados antes da averbação, de forma a acompanharem o procedimento notarial.

§ 2º - Em caso de revogação do decreto que declare de utilidade pública bem imóvel, o Poder Público deverá prosseguir imediatamente a averbação do ocorrido, constando na matrícula a expressa revogação da declaração, e a numeração do decreto que o fez.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05 JUN 2014

Sala das Sessões, às comissões competentes

segue(m) carta(s), nesta data,
documentos: ...encadeado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 104. ...02/06/2014
Ass: (21)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do proc. 3
Nº 01.281 do 2014

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTITICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir que o Poder Público averbe a informação necessária nas matrículas dos imóveis que forem declarados de utilidade pública, quaisquer que sejam os fins, para que conste nos registros do imóvel a declaração que é o primeiro passo para sua possível desapropriação.

Como se sabe é usual no mercado imobiliário a compra e venda de imóveis que foram objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou de interesse social, sem que os compradores o saibam. Essa falta de informação na atividade negocial termina por configurar uma iniquidade muito grande entre os particulares que a realizam, prejudicando tanto a probidade das negociações, como a idoneidade daqueles que as praticam. Assim, a presente proposta almeja garantir que o registro público do imóvel tenha averbado em sua matrícula as informações relativas às declarações de utilidade pública, promovidas pelo Poder Público Municipal.

Quanto ao regime notarial, o princípio da concentração dos atos e fatos relativos ao imóvel em sua matrícula, garante que toda informação deve ser averbada amplamente, de forma a compor o histórico do bem. Conforme Décio Antonio Erpen e João Pedro Paiva, o princípio da concentração afirma que “[...] em resumo, que nada referente ao imóvel deve ficar alheio à matrícula. Todos os fatos e atos que possam implicar alteração jurídica do bem, mesmo em caráter secundário, mas que possam ser oponíveis, sem a necessidade de se buscar alhures informações outras, o que conspiraria contra a dinâmica da vida e contra o próprio ordenamento jurídico.”¹

¹ ERPEN, Décio Antonio; PAIVA, João Pedro Lamana. Principios do Registro Imobiliário Formal, in “Introdução ao Direito Notarial e Registral”. Porto Alegre, IRIB/SAFE, 2004, p. 181-183



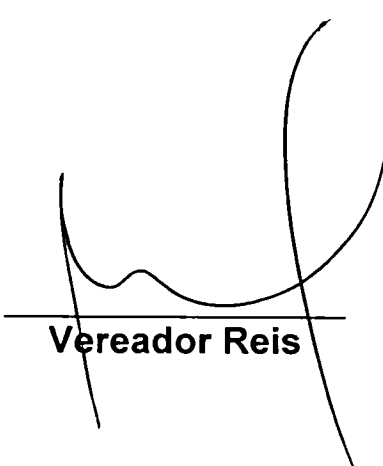
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01-281 de 2014 fls. 4
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Portanto, a averbação das declarações de utilidade pública é possível juridicamente, mesmo que não haja previsão legal, no rol do artigo 167, inciso II, da Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, uma vez que se trata de rol não exaustivo. O que possibilita a averbação de outras informações, como a que sugerimos nessa propositura. E não bastasse garantir a correta e necessária informação para a troca honesta, garante-se, com o projeto, a publicidade dos fatos e atos relativos ao imóvel, conforme versa a mesma Lei.

Cabe ainda dizer, que o IRIB – Instituto de registro Imobiliário do Brasil, em nota divulgada por meio de seu sítio eletrônico², se pronunciou pela legalidade e favorável à averbação das declarações de utilidade pública de bens imóveis, como é o caso.

Nesse sentido, pedimos a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.



Vereador Reis

² Disponível em: <http://irib.org.br/html/noticias/noticia-detalle.php?not=2389> Acesso em: 28/05/2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02-281 de 20 14 de 06 / 06 / 2014 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE **05 JUN 2014**

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO JÚRICA E L. PARTICIPATIVAS;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

FINANÇAS E ORÇAMENTO.



PRESIDENTE
CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

03 JUN 2014

09/06/14 AS 16:50

27/08/14 AS 15:30

ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para a Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 34 em 27/08/2014

M. J. J. J.
Secretaria Geral da Câmara
Chefe Administrativo
RFB 0943



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0281 de 20 14
O funcionário
Maria José do Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 281/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, arts. 110 e seguintes;
- Lei Municipal nº 15.234, de 1 de julho de 2010, que institui, nos termos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- PL 294/14, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos imóveis decretados expropriados por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Vigência

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

(Vide ADI nº 2.260-1, de 2000)

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tomará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;

e) a criação e ~~melhoramento~~ ^{oramento} de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a proceder ao prédio compreendido na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso,

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 8

Material 2017/2014: 000207pgs:04

comprovadamente
Nº 2.332-2)
ção da terra e de
(Vide ADIN nº
e indenização por
indenização por
proteção ambiental,
56, de 2001)
tatórios relativos a
cluído pela Medida
recompor a perda
e somente serão
aquele em que o
sísoria nº 2.183-56.
rido dispensa a dá
a do administrador.
a, um proprietário
eiro, ou legatário,
Técnica
ório da jurisdição
fim de 45 horas
da matrícula
taca, a face do
mondo, acentuou
da de 2009.
10.940

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impropriedade do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tomarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 2º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa de valores com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído

pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120ª da Independência e 53ª da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.1941

*

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 11

Nº 01-0287 de 2014
O funcionário de
Matéria José de Oliveira
Técnico Administrativo
10.940

Matéria PL 281/2014. Não se pode retirar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do proc. nº 01-0281 de 2014 fls. 12
Nº 01-0281 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Vigência

Atualizada a partir da republicação

Vide Lei nº 10.150, de 2000

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Texto compilado

Texto original

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Das Atribuições

~~Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.~~

~~§ 1º Esses registros são:~~

- ~~I - o registro civil de pessoas naturais;~~
- ~~II - o registro civil de pessoas jurídicas;~~
- ~~III - o registro de títulos e documentos;~~
- ~~IV - o registro de imóveis;~~
- ~~V - o registro de propriedade literária, científica e artística.~~

~~§ 2º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.~~

~~Art. 2º OS registros indicados nos números I a IV do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:~~

- ~~I - o de n. I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;~~
- ~~II - os de números II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;~~
- ~~III - o de n. IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.~~

~~Parágrafo único. O registro constante do artigo 1º, § 1º, n. V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta Lei.~~

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações. 13
no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo. (Renumerado do art. 162 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo Juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 163. Os tabeliães e escrivão, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se. (Renumerado do art. 164 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO V Do Cancelamento

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado. (Renumerado do art. 165 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo. (Renumerado do art. 166 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem. (Renumerado do art. 167 pela Lei nº 6.216, de 1975).

TÍTULO V Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I Das Atribuições

~~Art. 168. No Registro de imóveis serão feitas:~~

- ~~— I — a inscrição:~~
- ~~— a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;~~
- ~~— b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;~~
- ~~— c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;~~
- ~~— d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;~~
- ~~— e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;~~
- ~~— f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;~~
- ~~— g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habilitação, quando não resultarem do direito de família;~~
- ~~— h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;~~
- ~~— i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva~~

~~§ 2º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, "consideram-se englobadas, na designação genérica de registro", tanto a "inscrição" quanto a "transcrição". (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~ 14

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito, industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) ~~das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro; (Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980)~~
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento

das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

Folha nº 13 do proc. fls. 15
Nº 01-0281 de 2014
Sentenças de adjudicação em
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

~~28) das sentenças declaratórias de usucapião;~~

~~28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 2001)~~

28) das sentenças declaratórias de usucapião; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

~~36) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)~~

~~36). da imissão provisória na posse, quando concedida à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

36). da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)~~

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

38) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

41. da legitimação de posse; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

~~42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

Folha nº 14 do proc. fls. 16
Nº 01-0281 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
CPF nº 000.000.000-00

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) " ex officio ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.
- 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)
- 15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistam outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)
- 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)
- 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)
- 18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)
- 19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)
- 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)
- 21) da cessão de crédito imobiliário. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
22. da reserva legal; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)
23. da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)
- ~~24. do destaque de imóvel de gleba pública originária; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~
24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~25. do título de doação ou de concessão de direito real de uso, previstos no § 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~26. do auto de demarcação urbanística; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

26. do auto de demarcação urbanística. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

~~27. da legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~27. da extinção da legitimação de posse; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~29. da extinção da concessão de direito real de uso. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

27. da extinção da legitimação de posse; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

29. da extinção da concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia. (Incluído pela Lei nº 12.703, de 2012)~~

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis. (Renumerado do art. 168 § 2º para artigo autônomo pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168, são obrigatórios, e as "inscrições" e "transcrições" nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório do registro já feito.~~

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Art. 170 - O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0281 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 18

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

Folha nº 17 do proc. fls. 19
Nº 01-0281 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do processo. 20
Nº 01-0281 de 2014
O funcionário 38
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
M. J. S. Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Diário nº 25 do proc. fls. 27
Nº 01-0281 de 2014
funcionário 54
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II**DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc. fls. 28
Nº 01-0281 de 2014O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15234

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.234 01/07/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 458/2009 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 51.920/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0281 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 29

PUBLICADO DOC 02/07/2010, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.234, DE 1º DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 458/09, do Vereador José Police Neto – PSDB)

Institui, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos arts. 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE).

**CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO
COMPULSÓRIOS**

Art. 2º Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

- a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;
 - b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;
- II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 3º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências:

- I - início da utilização do imóvel;
- II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:
 - a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 - b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 4º As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 3º desta lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Folha nº 28 do proc.
 Nº 01-0281 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 30

Art. 5º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no art. 4º desta lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no art. 2º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO – IPTU PROGRESSIVO

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 8º Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 9º Os títulos da dívida pública, referidos no art. 8º desta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 10. Após a desapropriação referida no art. 8º desta lei, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

Folha nº 29 do proc. fls. 31
Nº 01-0281 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE APLICAÇÃO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 11. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros:

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o art. 1º deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc. N° 01-0283 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOZ/01/03/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

VI - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio cultural, paisagístico, bem como o meio ambiente natural ou construído da cidade;

VII - estabelecer o regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes desta lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

VIII - promover ações de melhoria da paisagem urbana nos espaços públicos, em especial o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade;

IX - ordenar a inserção de anúncios nos espaços públicos, proibindo a publicidade, em atendimento aos objetivos expressos nesta lei;

X - incentivar a recuperação da paisagem degradada;

XI - assegurar a proteção da paisagem rural;

XII - incentivar ações públicas e privadas de recuperação, restauração e manutenção de fachadas e passeios públicos em áreas degradadas.

Parágrafo único. Para contribuir na orientação das ações públicas e privadas relacionadas ao ordenamento da paisagem, a Prefeitura poderá elaborar Plano de Ordenamento da Paisagem do território municipal, considerando, quando for o caso, as determinações previstas nesta lei, de forma articulada com os municípios vizinhos.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 89. Os instrumentos de política urbana e gestão ambiental serão utilizados para a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor Estratégico.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

Seção I

Dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade

Art. 90. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 91. Para aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, são consideradas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do uso social

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-00281 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00294/2014 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos imóveis decretados expropriados por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica do Município de São Paulo na Internet, todos os dados e informações relativos aos Imóveis decretados expropriados por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como a destinação da área objeto do decreto.

Art. 2º A consulta aos dados e informações relativos aos decretos expropriatórios de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, poderá ser realizada por meio do número do contribuinte do imóvel.

Art. 3º As informações deverão estar disponíveis de forma agrupada, independentemente de requerimento, em local de fácil acesso na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, na internet, sem prejuízo da divulgação de tais informações sobre os gravames de que trata esta lei nas Notificações do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 4º Para cumprimento do disposto no art. 1º, os órgãos responsáveis deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para manter atualizadas as informações disponíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho 14. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 28/08/14 às 17:30
 RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 29/08/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 01/09/14 AS 19:15 h
 POR Isa
 SAÍDA 9/9/14 AS: 16:00 h ASS: Priscila

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/02/15 AS 18:20 h
 POR Lina
 SAÍDA: 10/2/15 AS: 9 h ASS: Ol

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Iselino Totto
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 05/03/15

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/03/15 AS 12:00 h
 POR Leonardo
 SAÍDA: AS: ASS:

Segue 35 juntado, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 n° 35 Em 26/03/15
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

Do processo n.º 01-281/14 em 26/03/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

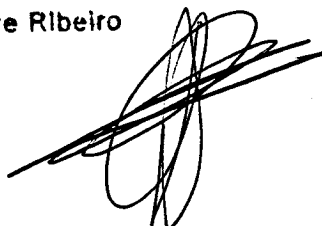
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 31 / 03 / 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/15 AS 16 h
POR *SSS*
SAÍDA: 06/04/15: 16 h ASS.: *Rina*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/04/15 AS 14 h
POR *Uenayda*
SAÍDA: AS: h ASS.:

Segue 3 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 36032 Em 11 / 06 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1006/2015

pl0281-14

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-281 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0281/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo Poder Público Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No caso, o interesse da medida é evidenciado no fato de garantir à Administração Municipal que os bens declarados de utilidade pública para fins de desapropriação conterão tal averbação no registro de imóveis, gerando presunção absoluta de ciência desse fato a eventual adquirente do bem objeto de expropriação.

Tal medida evita a compra desses bens por terceiros de boa-fé que não sabiam da declaração feita pelo Poder Municipal, prestigiando os princípios de probidade e boa-fé que norteiam os contratos em geral (art. 422 do Código de Processo Civil), e evitando, conseqüentemente, discussões judiciais tendentes a procrastinar o ato expropriatório.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação da propositura à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281/14**

Dispõe sobre a averbação pelo Poder Público municipal da declaração de utilidade pública na matrícula dos imóveis, e dá outras providências.

RELCOM

1037/2015

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0281-14

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-281 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 1º O Poder Público municipal deverá providenciar a averbação da declaração de utilidade pública na matrícula dos respectivos imóveis.

§ 1º Os proprietários dos imóveis objeto de declaração de utilidade pública devem ser notificados antes da averbação, a fim de viabilizar o acompanhamento do procedimento notarial.

§ 2º Em caso de revogação do decreto declaratório de utilidade pública, o Poder Público deverá proceder imediatamente à averbação da revogação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/06/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

x
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 15
Pág. 121 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ADM
15 06 15
[assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 16/6/15 às 10h
[assinatura] RF 100465

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.
Presidente

Em _____
Sala da Comissão de Administração Pública.
Para relatar

AO VEREADOR / A VEREADORA

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 16/6/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Distribuido
Ao Vereador / A Vereadora
[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 31/8/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data, o documento(s) e papel de informação rubricado — sob forma(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 01-281-2014

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
29/09/2015.....

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF/100823

Redistribuir

Ao Vereador

Laercio Benko

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 29/09/2015

Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Administração Pública

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

segue em anexo 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 39 e 40 Em 08/10/11
Ana Lúcia de Maria Sousa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 281/14

Folha nº 39 fls. 45
do

Processo nº 01.281.14

Ana Lúcia de Oliveira
RF. 100.823 - 30/12

PAR
PARECER 1718/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 281/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que “dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo Poder Público municipal, e dá outras providências”.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] sabe-se que é usual no mercado imobiliário a venda de imóveis que foram objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou de interesse social, sem que os compradores o saibam”. Assim no entender do autor, faz-se necessário garantir a presença dessa informação (declaração de utilidade pública), na matrícula do imóvel, em ato contínuo à edição do decreto que o tenha declarado.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto; não obstante, propôs **SUBSTITUTIVO** com o objetivo de adequá-lo à melhor técnica de produção legal.

Nos termos do projeto, o Poder Público Municipal deverá providenciar a averbação da declaração de utilidade pública na matrícula daqueles imóveis assim declarados em decreto. Para isso, devem ser notificados os proprietários, antes deste ato, a fim de acompanharem o procedimento notarial.

Ainda, conforme a propositura, em caso de revogação do decreto declaratório de utilidade pública, o Poder Público deverá proceder imediatamente à averbação da revogação.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto, todavia a fim de promover nova redação ao artigo primeiro, pois da forma como esta redigido poderá gerar dúvida quanto à sua aplicabilidade, em forma de um **SUBSTITUTIVO** ao SUBSTITUTIVO da CCJLP, como se segue:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 281/14

Folha nº 40 do fls. 46

Processo nº 01.281.14

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP/12

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI Nº 281/2014**

Dispõe sobre a averbação, pelo Poder Público Municipal, da declaração de utilidade pública na matrícula dos imóveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando declarar a utilidade pública de um bem imóvel, deverá também providenciar a averbação dessa declaração na matrícula deste bem.

§ 1º Os proprietários dos imóveis objeto de declaração de utilidade pública devem ser notificados antes da averbação, a fim de viabilizar o acompanhamento do procedimento notarial.

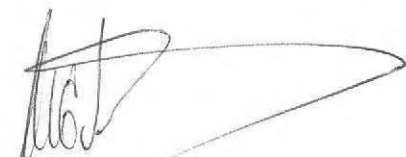
§ 2º Em caso de revogação do decreto declaratório de utilidade pública, o Poder Público deverá proceder imediatamente à averbação da revogação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

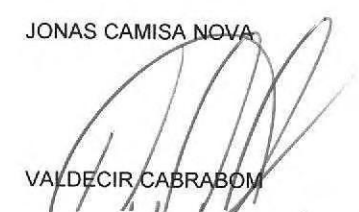

MARIO COVAS NETO

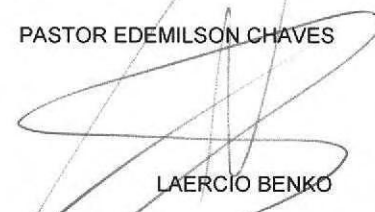

ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRAL


LAERCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 10 / 2015

Pág. 151 Col. 4ª

Conferido *[assinatura]*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de FIN

Em 08 / 10 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 *[assinatura]*

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/10/15 às 13h00

RF. 11261

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sela da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 10 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

[assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

11 a 11 13 / 11 / 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 de

PROCESSO nº 01-281/14

Vinícius Moraes do Nascimento
RF. 11.261 - SEP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 281/2014:

1º) Qual a estimativa de custos com a implementação do projeto?

2º) Quais os procedimentos que uma pessoa deva tomar, com base na situação atual, para ter conhecimento se há decreto de declaração de utilidade pública em relação a um determinado imóvel?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Aurélio Nomura, em
Relator

3 / 11 / 15

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Políce Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

3 / 11 / 15

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

10 / 11 / 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 42 do
Processo nº 01-281-94
Vilhelmo Moreira do Nascimento
RF. 11.251 - SGP-12

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 619/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

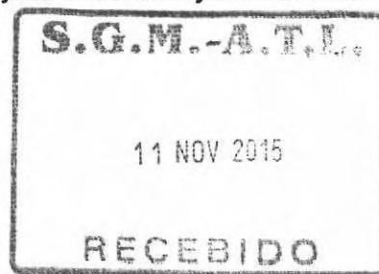
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 281/2014, do Vereador Reis, que *dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo poder público municipal, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de 43/68 em 5,7 2016



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 51

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 659/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 619/2015

Folha	43
Proc. Nº	07-287/2014
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.213	

DOCREC
1/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos acerca do Projeto de Lei nº 281/14, do Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação na matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pela Municipalidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Resp 281-14

089 - SGP-12 - 04/01/2016 - 13:41 - 20187 - 1/1

Comissão do:

FIN

4.1.2.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

UNICORP

Comissão de Finanças e Orçamento

5/1/76 26408

Daniel Lyman da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 12

do processo n.º 2015-0.302.760-7

CÓPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO
AGPP
RF: 785.581-7

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 281/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo Poder Público Municipal. Pedido de subsídios à PGM

Informação nº 1472/2015 – PGM.AJC

DESAP.G

Sr. Diretor

Reportando-me à solicitação de fls. *retro*, solicito manifestação desse Departamento a respeito do projeto de lei em referência, notadamente sob os aspectos suscitados às fls. 03, e posterior remessa ao DEMAP, para a mesma finalidade.

Peço urgência, em atenção ao prazo estabelecido pela SGM/ATL.

São Paulo, 17 de novembro de 2015

TIAGO ROSSI

Procurador Chefe - PGM/AJC



2015-0.302.760-7


Registradores
 do Estado de São Paulo
H. 13
InêniseDenise da Silva Torres
AGPP-Desap/PGM
R.F.: 547.892.1.00Serviços

Tabela de Custas

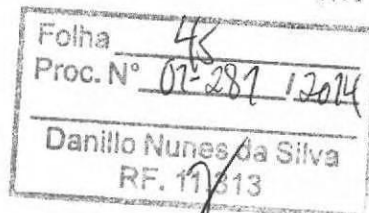
TABELA II**Dos Ofícios de Registro de Imóveis****CÓPIA**

Tabela elaborada sob responsabilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.

Em vigor a partir de 3 de julho de 2015.

Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, publicado no DOE – SP em 27 de dezembro de 2002.

Decreto 47.589 de 14 de janeiro de 2003, publicado no DOE – SP em 15 de janeiro de 2003.

Termo de Acordo de Redução de Emolumentos, publicado no DOE – SP, Executivo I, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em 20 de fevereiro de 2003

Com as alterações das Leis Estaduais n°s 13.290, de 22 de dezembro de 2008, 15.600, de 11 de dezembro de 2014, e 15.855, de 02 de julho de 2015.

UFESP em janeiro de 2001: R\$ 9,83

UFESP em janeiro de 2015: R\$ 21,25

Variação da UFESP entre 2001 e 2015: 116,17%

Escolha a Comarca que deseja consultar

Adamantina ▼

1. Registro com valor declarado

	DISCRIMINAÇÃO (R\$)			OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
a	0.01	até	1.275,00	86,32	24,54	12,65	4,54	5,92	4,14	2,58	140,69
b	1.275,01	até	3.186,00	138,50	39,37	20,30	7,29	9,51	6,65	4,15	225,77
c	3.186,01	até	5.311,00	248,49	70,63	36,41	13,08	17,05	11,93	7,45	405,04
d	5.311,01	até	10.625,00	368,70	104,79	54,02	19,41	25,30	17,70	11,06	600,98
e	10.625,01	até	21.250,00	448,25	127,40	65,68	23,59	30,76	21,52	13,44	730,64
f	21.250,01	até	63.750,00	499,89	142,08	73,25	26,31	34,31	23,99	14,99	814,82
g	63.750,01	até	106.250,00	638,03	181,34	93,49	33,58	43,79	30,63	19,14	1.040,00
h	106.250,01	até	127.500,00	775,91	220,52	113,69	40,84	53,25	37,24	23,27	1.264,72
i	127.500,01	até	148.750,00	844,71	240,07	123,77	44,46	57,97	40,55	25,34	1.376,87
j	148.750,01	até	170.000,00	913,89	259,74	133,91	48,10	62,72	43,87	27,41	1.489,64
k	170.000,01	até	191.250,00	963,42	273,82	141,17	50,71	66,12	46,24	28,90	1.570,38

27/11/2015

Central Registradores de Imóveis

2015-0.322 autado em 30/09/2015 00:00:00.

n	425.000,01	até	637.500,00	1.290,82	366,86	189,14	67,94	88,59	61,96	38,72	2.104,03
o	637.500,01	até	850.000,00	1.486,04	422,36	217,74	78,21	101,99	71,33	44,58	2.422,75
p	850.000,01	até	1.062.500,00	1.681,29	477,84	246,35	88,49	115,39	80,70	50,13	2.740,49
q	1.062.500,01	até	1.275.000,00	1.782,22	506,53	261,14	93,80	122,32	85,55	53,46	2.905,02
r	1.275.000,01	até	2.125.000,00	2.286,91	649,98	335,09	120,36	156,95	109,77	68,60	3.727,66
s	2.125.000,01	até	3.187.500,00	3.195,35	908,15	468,20	168,18	219,30	153,38	95,86	5.208,42
t	3.187.500,01	até	4.250.000,00	4.204,72	1.195,03	616,10	221,30	288,58	201,83	126,14	6.853,70
u	4.250.000,01	até	5.312.500,00	5.214,10	1.481,90	764,00	274,43	357,85	250,28	156,42	8.498,98
v	5.312.500,01	até	6.375.000,00	6.223,47	1.768,78	911,90	327,55	427,13	298,73	186,70	10.144,26
w	6.375.000,01	até	7.437.500,00	7.232,85	2.055,65	1.059,80	380,68	496,40	347,18	216,98	11.789,54
x	7.437.500,01	até	8.500.000,00	8.242,22	2.342,53	1.207,70	433,80	565,68	395,63	247,26	13.434,82
y	8.500.000,01	até	9.562.500,00	9.251,60	2.629,40	1.355,60	486,93	634,95	444,08	277,54	15.080,10
z	9.562.500,01	até	10.625.000,00	10.260,97	2.916,28	1.503,50	540,05	704,23	492,53	307,82	16.725,38
z1	10.625.000,01	até	12.750.000,00	11.775,04	3.346,59	1.725,35	619,74	808,14	565,20	353,25	19.193,31
z2	12.750.000,01	até	14.875.000,00	13.793,79	3.920,34	2.021,15	725,99	946,69	662,10	413,81	22.483,87
z3	14.875.000,01	até	17.000.000,00	15.812,54	4.494,09	2.316,95	832,24	1.085,24	759,00	474,37	25.774,43
z4	17.000.000,01	até	19.125.000,00	17.831,29	5.067,84	2.612,75	938,49	1.223,79	855,90	534,93	29.064,99
z5	19.125.000,01	até	21.250.000,00	19.850,04	5.641,59	2.908,55	1.044,74	1.362,34	952,80	595,50	32.355,56
z6	21.250.000,01	até	23.375.000,00	21.868,79	6.215,34	3.204,35	1.150,99	1.500,89	1.049,70	656,06	35.646,12
z7	23.375.000,01	até	25.500.000,00	23.887,54	6.789,09	3.500,15	1.257,24	1.639,44	1.146,60	716,62	38.936,68
z8	25.500.000,01	até	27.625.000,00	25.906,29	7.362,84	3.795,95	1.363,49	1.777,99	1.243,50	777,18	42.227,24
z9	27.625.000,01	até	29.750.000,00	27.925,04	7.936,59	4.091,75	1.469,74	1.916,54	1.340,40	837,75	45.517,81
z10	29.750.000,01	até	31.875.000,00	29.943,79	8.510,34	4.387,55	1.575,99	2.055,09	1.437,30	898,31	48.808,37
z11	31.875.000,01	até	36.125.000,00	32.971,91	9.370,98	4.831,25	1.735,36	2.262,91	1.582,65	989,15	53.744,21
z12	36.125.000,01	até	40.375.000,00	37.009,41	10.518,48	5.422,85	1.947,86	2.540,01	1.776,45	1.110,28	60.325,34
z13	40.375.000,01	até	44.625.000,00	41.046,91	11.665,98	6.014,45	2.160,36	2.817,11	1.970,25	1.231,40	66.906,46
z14	44.625.000,01	até	48.875.000,00	45.084,41	12.813,48	6.606,05	2.372,86	3.094,21	2.164,05	1.352,53	73.487,59
z15	48.875.000,01	até	53.125.000,00	49.121,91	13.960,98	7.197,65	2.585,36	3.371,31	2.357,85	1.473,65	80.068,71
z16	53.125.000,01	até	57.375.000,00	53.159,41	15.108,48	7.789,25	2.797,86	3.648,41	2.551,65	1.594,78	86.649,84
z17	57.375.000,01	até	61.625.000,00	57.196,91	16.255,98	8.380,85	3.010,36	3.925,51	2.745,45	1.715,90	93.230,96
z18	61.625.000,01	até	65.875.000,00	61.234,41	17.403,48	8.972,45	3.222,86	4.202,61	2.939,25	1.837,03	99.812,09
z19	65.875.000,01	até	70.125.000,00	65.271,91	18.550,98	9.564,05	3.435,36	4.479,71	3.133,05	1.958,15	106.393,21
z20	70.125.000,01	até	74.375.000,00	69.309,41	19.698,48	10.155,65	3.647,86	4.756,81	3.326,85	2.079,28	112.974,34
z21	74.375.000,01	até	78.625.000,00	73.346,91	20.845,98	10.747,25	3.860,36	5.033,91	3.520,65	2.200,40	119.555,46
z22	Acima de 78.625.000,00			77.619,60	22.060,32	11.373,31	4.085,24	5.327,15	3.725,74	2.328,58	126.519,94

1.1 - Revogado pela Lei 13.290/2008

2. Averbação com valor declarado

DISCRIMINAÇÃO (R\$)

OFICIAL

ESTADO
DE SP

IPESP

REGISTRO
CIVILTRIBUNAL
DE
JUSTIÇA
SPMINISTÉRIO
PÚBLICO
SP

MUNICÍPIO

TOTAL

Folha 46 fl. 14
Proc. N° 07-281 114
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313
AGPP-Desap/PGM
R.F.: 547.890.1.00

CÓPIA

Matéria PL 281/2014: Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÓPIA

c	3.186,01	até	5.311,00	79,03	22,46	11,58	4,16	5,42	3,79	2,37	128,81
d	5.311,01	até	10.625,00	128,69	36,58	18,86	6,77	8,83	6,18	3,86	209,77
e	10.625,01	até	21.250,00	164,16	46,65	24,05	8,64	11,27	7,88	4,92	267,57
f	21.250,01	até	63.750,00	171,47	48,74	25,12	9,02	11,77	8,23	5,14	279,49
g	63.750,01	até	106.250,00	190,99	54,28	27,98	10,05	13,11	9,17	5,72	311,30
h	106.250,01	até	127.500,00	210,50	59,83	30,84	11,08	14,45	10,10	6,31	343,11
i	127.500,01	até	148.750,00	220,33	62,62	32,29	11,60	15,12	10,58	6,60	359,14
j	148.750,01	até	170.000,00	230,02	65,38	33,70	12,11	15,79	11,04	6,90	374,94
k	170.000,01	até	191.250,00	239,86	68,18	35,15	12,62	16,46	11,51	7,19	390,97
l	191.250,01	até	212.500,00	249,57	70,93	36,57	13,14	17,13	11,98	7,48	406,80
m	212.500,01	até	425.000,00	303,21	86,18	44,43	15,96	20,81	14,55	9,09	494,23
n	425.000,01	até	637.500,00	400,84	113,93	58,73	21,10	27,51	19,24	12,02	653,37
o	637.500,01	até	850.000,00	498,45	141,67	73,04	26,23	34,21	23,93	14,95	812,48
p	850.000,01	até	1.062.500,00	596,06	169,41	87,34	31,37	40,91	28,61	17,88	971,58
q	1.062.500,01	até	1.275.000,00	646,53	183,75	94,73	34,03	44,37	31,03	19,39	1.053,83
r	1.275.000,01	até	2.125.000,00	898,86	255,47	131,71	47,31	61,69	43,15	26,96	1.465,15
s	2.125.000,01	até	3.187.500,00	1.353,09	384,57	198,26	71,22	92,86	64,95	40,59	2.205,54
t	3.187.500,01	até	4.250.000,00	1.857,78	528,01	272,21	97,78	127,50	89,17	55,73	3.028,18
u	4.250.000,01	até	5.312.500,00	2.362,47	671,44	346,16	124,34	162,14	113,40	70,87	3.850,82
v	5.312.500,01	até	6.375.000,00	2.867,16	814,88	420,11	150,90	196,78	137,62	86,01	4.673,46
w	6.375.000,01	até	7.437.500,00	3.371,84	958,32	494,06	177,47	231,41	161,85	101,15	5.496,10
x	7.437.500,01	até	8.500.000,00	3.876,53	1.101,76	568,01	204,03	266,05	186,07	116,29	6.318,74
y	8.500.000,01	até	9.562.500,00	4.381,22	1.245,19	641,96	230,59	300,69	210,30	131,43	7.141,38
z	9.562.500,01	até	10.625.000,00	4.885,91	1.388,63	715,91	257,15	335,33	234,52	146,57	7.964,02
z1	10.625.000,01	até	12.750.000,00	5.642,94	1.603,78	826,84	297,00	387,28	270,86	169,28	9.197,98
z2	12.750.000,01	até	14.875.000,00	6.652,31	1.890,66	974,74	350,12	456,56	319,31	199,56	10.843,26
z3	14.875.000,01	até	17.000.000,00	7.661,69	2.177,53	1.122,64	403,25	525,83	367,76	229,85	12.488,55
z4	17.000.000,01	até	19.125.000,00	8.671,06	2.464,41	1.270,54	456,37	595,11	416,21	260,13	14.133,83
z5	19.125.000,01	até	21.250.000,00	9.680,44	2.751,28	1.418,44	509,50	664,38	464,66	290,41	15.779,11
z6	21.250.000,01	até	23.375.000,00	11.194,49	3.181,60	1.640,29	589,18	768,30	537,34	335,83	18.247,03
z7	23.375.000,01	até	25.500.000,00	12.203,89	3.468,47	1.788,19	642,31	837,57	585,79	366,11	19.892,33
z8	25.500.000,01	até	27.625.000,00	13.213,26	3.755,35	1.936,09	695,43	906,85	634,24	396,39	21.537,61
z9	27.625.000,01	até	29.750.000,00	14.222,64	4.042,22	2.083,99	748,56	976,12	682,69	426,67	23.182,89
z10	29.750.000,01	até	31.875.000,00	15.232,01	4.329,10	2.231,89	801,68	1.045,40	731,14	456,96	24.828,18
z11	31.875.000,01	até	36.125.000,00	16.241,37	4.615,97	2.379,79	854,81	1.114,67	779,59	487,24	26.473,44
z12	36.125.000,01	até	40.375.000,00	18.260,12	5.189,72	2.675,59	961,06	1.253,22	876,49	547,80	29.764,00
z13	40.375.000,01	até	44.625.000,00	20.278,87	5.763,47	2.971,39	1.067,31	1.391,77	973,39	608,36	33.054,56
z14	44.625.000,01	até	48.875.000,00	22.297,62	6.337,22	3.267,19	1.173,56	1.530,32	1.070,29	668,92	36.345,12
z15	48.875.000,01	até	53.125.000,00	24.316,37	6.910,97	3.562,99	1.279,81	1.668,87	1.167,19	729,49	39.635,69
z16	53.125.000,01	até	57.375.000,00	25.325,74	7.197,85	3.710,89	1.332,93	1.738,15	1.215,64	759,77	41.280,97
z17	57.375.000,01	até	61.625.000,00	26.335,12	7.484,72	3.858,79	1.386,06	1.807,42	1.264,09	790,05	42.926,25

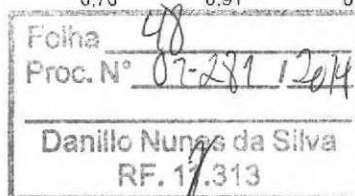
Materia PL 281/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

z19	65.875.000,01	até	70.125.000,00	28.353,87	8.058,47	4.154,59	1.492,31	1.945,97	1.360,99	850,61	46.216,85
z20	70.125.000,01	até	74.375.000,00	29.363,24	8.345,35	4.302,49	1.545,43	2.015,25	1.409,44	880,89	47.862,09
z21	74.375.000,01	até	78.625.000,00	30.372,62	8.632,22	4.450,39	1.598,56	2.084,52	1.457,89	911,17	49.507,37
z22	Acima de 78.625.000,00			31.416,69	8.928,96	4.603,37	1.653,51	2.156,18	1.508,00	942,50	51.209,21

As averbações de cancelamento de hipoteca cédular rural ou penhor cédular rural serão cobradas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores fixados no item 2 da Tabela II dos Ofícios de Registro de Imóveis. (Termo de acordo de redução de emolumentos publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de fevereiro de 2003).

2.1 Averbação sem valor declarado

13,28 3,77 1,95 0,70 0,91 0,64 0,39 21,64



H-16
Denise da Silva Torres
AGPP-Desap/PGM
R.F. 547.800.1.00

3. Loteamento

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
a) registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa; por lote ou gleba.	13,28	3,77	1,95	0,70	0,91	0,64	0,39	21,64
b) intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais (Lei 6.766/79)	33,49	9,52	4,91	1,76	2,30	1,61	1,00	54,59

4. Abertura de Matrícula

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Abertura de matrícula como ato autônomo	7,94	2,26	1,16	0,42	0,55	0,38	0,23	12,94

5. Incorporação e Condomínio

a) registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção (Lei nº 4.591/64, art. 32).

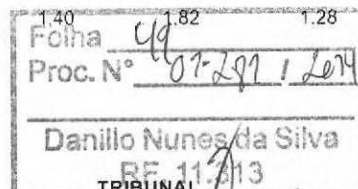
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
a 0,01 até 212.500,00	248,35	70,59	36,39	13,07	17,05	11,92	7,45	404,82
b 212.500,01 até 425.000,00	745,08	211,76	109,17	39,21	51,14	35,76	22,35	1.214,47
c 425.000,01 até 1.062.500,00	1.738,51	494,11	254,74	91,50	119,32	83,45	52,15	2.833,78
d 1.062.500,01 até 2.125.000,00	3.725,40	1.058,80	545,87	196,07	255,68	178,82	111,76	6.072,40
e 2.125.000,01 até 4.250.000,00	7.450,77	2.117,59	1.091,74	392,15	511,36	357,64	223,52	12.144,77
f 4.250.000,01 até 6.375.000,00	12.417,97	3.529,32	1.819,56	653,58	852,26	596,06	372,53	20.241,28
g 6.375.000,01 até 8.500.000,00	17.385,16	4.941,04	2.547,38	915,01	1.193,17	834,49	521,55	28.337,80
h 8.500.000,01 até 10.625.000,00	22.352,34	6.352,77	3.275,21	1.176,44	1.534,08	1.072,91	670,57	36.434,32
i 10.625.000,01 até 12.750.000,00	27.319,53	7.764,50	4.003,03	1.437,87	1.874,98	1.311,34	819,58	44.530,83
j 12.750.000,01 até 14.875.000,00	32.286,72	9.157,77	4.777,77	1.772,30	2.257,89	1.540,76	968,60	52.622,31

CÓPIA

m	17.000.000,01	até	19.125.000,00	42.221,09	11.999,69	6.186,50	2.222,16	2.897,70	2.026,61	1.266,63	68.820,99
n	19.125.000,01	até	21.250.000,00	47.188,28	13.411,41	6.914,32	2.483,59	3.238,61	2.265,04	1.415,64	76.916,89
o	21.250.000,01	até	25.500.000,00	54.639,06	15.529,00	8.006,06	2.875,74	3.749,96	2.622,68	1.639,17	89.061,67
p	25.500.000,01	até	29.750.000,00	64.573,43	18.352,45	9.461,71	3.398,60	4.431,78	3.099,53	1.937,20	105.254,70
q	29.750.000,01	até	34.000.000,00	74.507,81	21.175,91	10.917,35	3.921,46	5.113,59	3.576,38	2.235,23	121.447,73
r	34.000.000,01	até	38.250.000,00	84.442,19	23.999,36	12.373,00	4.444,32	5.795,40	4.053,23	2.533,26	137.640,76
s	38.250.000,01	até	42.500.000,00	94.376,55	26.822,82	13.828,65	4.967,19	6.477,21	4.530,08	2.831,29	153.833,79
t	42.500.000,01	até	47.812.500,00	105.552,74	29.999,21	15.466,25	5.555,41	7.244,25	5.066,53	3.166,58	172.050,97
u	47.812.500,01	até	53.125.000,00	117.970,71	33.528,54	17.285,81	6.208,98	8.096,51	5.662,59	3.539,12	192.292,26
v	53.125.000,01	até	58.437.500,00	130.388,68	37.057,84	19.105,37	6.862,56	8.948,78	6.258,66	3.911,66	212.533,55
w	58.437.500,01	até	63.750.000,00	142.806,65	40.587,16	20.924,93	7.516,14	9.801,04	6.854,72	4.284,19	232.774,83
x	63.750.000,01	até	69.062.500,00	155.224,61	44.116,48	22.744,49	8.169,72	10.653,31	7.450,78	4.656,73	253.016,12
y	69.062.500,01	até	74.375.000,00	167.642,59	47.645,80	24.564,05	8.823,29	11.505,57	8.046,84	5.029,27	273.257,41
z	74.375.000,01	até	79.687.500,00	180.060,55	51.175,11	26.383,61	9.476,87	12.357,84	8.642,91	5.401,81	293.498,70
z1	Acima de 79.687.500,00			193.398,36	54.965,86	28.337,95	10.178,86	13.273,23	9.283,12	5.801,95	315.239,33

b) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades, incluído o valor das averbações necessárias.

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Convenção de condomínio + averbações	26,56	7,55	3,89				0,79	43,29



6. Debêntures

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Debêntures (competência da Junta Comercial)	X-X	X-X	X-X	X-X	X-X	0,00	X-X	X-X

CÓPIA

7. Pacto Antenupcial

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Registro de Pacto Antenupcial:	13,28	3,77	1,95	0,70	0,91	0,64	0,39	21,64

8. Cédula de Crédito ou Produto Rural Pignoratícia - Livro 3 (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
0,01 até 10.808,00	25,37	7,21	3,72	1,34	1,74	1,22	0,76	41,36
10.808,01 até 86.461,00	81,98	23,31	12,02	4,32	5,63	3,94	2,45	133,61
86.461,01 até 345.848,00	83,48	23,73	12,23	4,39	5,73	4,01	2,50	136,07
345.848,01 até 1.062.402,00	85,36	24,26	12,51	4,49	5,86	4,10	2,56	139,14

9. Hipoteca Cédular Rural - por imóvel (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
0,01 até 10.808,00	38,05	10,81	5,58	2,00	2,61	1,83	1,14	62,02
10.808,01 até 86.461,00	133,21	37,86	19,52	7,01	9,14	6,39	3,99	217,12
86.461,01 até 345.848,00	176,93	50,29	25,93	9,31	12,14	8,49	5,30	288,39
345.848,01 até 1.062.402,00	204,09	58,00	29,90	10,74	14,01	9,80	6,12	332,66

Acima de R\$ 1.062.402,00 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

CÓPIA**10. Penhora****DISCRIMINAÇÃO (R\$)**

OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Inscrição de Penhora

20% do valor previsto para registro com valor declarado (item 1)

11. Certidões**DISCRIMINAÇÃO (R\$)**

OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Certidões: sob qualquer forma

25,37 7,21 3,72 1,34 1,74 1,22 0,76 41,36

Certidões, sob qualquer forma, que objetivem unidade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social.

Nota:

11,43 3,25 1,67 0,60 0,78 0,55 0,34 18,62

12. Prenotação e Exame e Cálculo**DISCRIMINAÇÃO (R\$)**

OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Prenotação de Título (vide Nota Explicativa nº 4)

26,56 7,55 3,89 1,40 1,82 1,28 0,79 43,29

13. Pedido de Busca**DISCRIMINAÇÃO (R\$)**

OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via Internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel

2,54 0,73 0,37 0,13 0,17 0,12 0,07 4,13

Danillo Nunes da Silva
RF 11.313**14. Empreendimentos habitacionais de interesse social**

14,10

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, assim iniciados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando isentas todas as custas e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos	85,69	24,35	12,56	4,51	5,88	4,11	2,57	139,67

19
2015_0.302.760-7Maria dos Santos
AGPP - Desap. 13**CÓPIA**

14,20

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.	142,81	40,59	20,92	7,52	9,80	6,85	4,28	232,77

14,30

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4 705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.	142,81	40,59	20,92	7,52	9,80	6,85	4,28	232,77

14,40

DISCRIMINAÇÃO (R\$)

OFICIAL

DE SP

IPESP

CIVIL

JUSTIÇA
SP

SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Folha 52		
Proc. N° 07-291	1	2014
Danillo Nunes da Silva		
8,23	5,14	279,33

No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional cuja aquisição tenha sido financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 6.000 (seis mil) UFESP.

171,37

48,70

25,11

9,02

11,76

14,50

2015_0.302.760-7

DISCRIMINAÇÃO (R\$)

OFICIAL

ESTADO
DE SP

IPESP

REGISTRO
CIVILTRIBUNAL
DE
JUSTIÇA
SPMINISTÉRIO
PÚBLICO
SP

MUNICÍPIO

TOTAL

No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4

a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 50% (cinquenta por cento).

14,60

DISCRIMINAÇÃO (R\$)

OFICIAL

ESTADO
DE SP

IPESP

REGISTRO
CIVILTRIBUNAL
DE
JUSTIÇA
SPMINISTÉRIO
PÚBLICO
SP

MUNICÍPIO

TOTAL

No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP.

171,37

48,70

25,11

9,02

11,76

8,23

5,14

279,33

CÓPIA

15. Visualização eletrônica

DISCRIMINAÇÃO (R\$)

OFICIAL

ESTADO
DE SP

IPESP

REGISTRO
CIVILTRIBUNAL
DE
JUSTIÇA
SPMINISTÉRIO
PÚBLICO
SP

MUNICÍPIO

TOTAL

Tratando-se de informação eletrônica na norma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado:

7,61

2,17

1,12

0,40

0,52

0,36

0,22

12,40

30% (trinta por cento) do valor da certidão.

Notas Explicativas

1. Registro (item 1 da Tabela) – valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

1.1 Tratando-se de contrato de promessa de venda e compra, os emolumentos do registro serão reduzidos de 70%. Por ocasião do registro da escritura definitiva respectiva, os emolumentos cobrados sofrerão um desconto de 30%.

1.2 No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso de penhor quando a garantia esteja situada, em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis, dados em garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

Item 1 da Tabela.

2015_Q.302.760-7. fls. 62

1.4. Os valores dos emolumentos constantes dos itens 8 e 9 correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia no Livro 2. Havendo mais de um registro no Livro 2 os demais serão cobrados à base de 50% dos valores previstos para cada ato excedente.

1.5. No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observando o disposto no item 1.

1.6. A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

1.7. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

1.8. Sistema financeiro da habitação:

1.8.1. Salvo o registro dos contratos de aquisição imobiliária financiada previstos no item 1.1 da Tabela, os demais serão cobrados de conformidade com o item 1, com redução de 50%, que incidirá sobre todos os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, nos termos do artigo 290 da Lei Federal 6.015/73.

1.8.2. Caberá ao notificado o pagamento dos emolumentos previstos no item 3, alínea "b" da Tabela, por ocasião da purgação da mora, para reembolso do notificante

2. Averbação (item 2 da Tabela) - valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

2.1. Considera-se averbação com valor aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel. (Nova redação dada pela Lei 13.290 de 22/12/2008).

2.2. A averbação de cancelamento de hipoteca, constituída dentro do SFH, será cobrada com desconto de 50% do valor constante do item "2" da Tabela.

2.3. Tratando-se de averbação de construção, deverá ser observado, ainda, os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil.

2.4. Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração de nome por casamento, separação ou divórcio.

2.5. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

3. Com respeito à aquisição de frações ideais de terreno vinculadas a futuras unidades autônomas, no regime de incorporação, a cobrança de emolumentos será feita em duas etapas. Quando do registro de alienações de frações ideais do terreno, os emolumentos serão calculados sobre o valor da fração ideal do terreno, constante da escritura ou seu valor venal correspondente, o que for maior. Efetivada a instituição de condomínio especial, sem prejuízo dos emolumentos devidos por este ato, serão cobrados emolumentos referentes a cada unidade autônoma, considerando o valor derivado da edificação realizada ou do negócio jurídico celebrado, o que for maior.

4. Prenotação de título e apresentação para exame e cálculo.

4.1. Caso o título prenotado seja reapresentado dentro do prazo de validade, o custo da prenotação será descontado do valor cobrado pelo ato praticado

4.2. Em caso de devolução do título prenotado para cumprimento de exigências, o Cartório fará jus ao valor da prenotação se aquela ocorrer até 15 dias antes do vencimento do prazo referido no item 4.1, anterior.

4.3. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

Folha 53
Proc. N° 07-2871/2014
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.813

CÓPIA

Lei 11.331/2002 (extrato)

2015-0.302.760-7 fls. 63

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10º - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 13º - Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Artigo 14º - Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30º - Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 32º - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

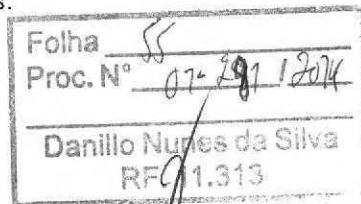
§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

CÓPIA

solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas. fls. 64

Outras disposições

Lei 13.290/2014



2015_0.302.760-7

23

Artigo 6º- Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social promovidos pela CDHU ou COHAB, empresa pública, sociedade de economia mista, ou promovido por cooperativa habitacional ou associação de moradores, serão as custas e emolumentos dos oficiais de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º- Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão as custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Mato dos Santos
Desap

CÓPIA

Lei 15.600/14

Artigo 1º- O artigo 19 da lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Artigo 19º - (...)

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual."

Lei 15.855/15

Artigo 3º- Os dispositivos adiante mencionados da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, ficam assim alterados:

I - o artigo 12 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação

"Artigo 12 - (...).

IV - em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado."

II - as alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo 19 passam a vigorar com nova redação, e é acrescentada a esse inciso a alínea "f", na seguinte conformidade:

"Artigo 19 - (...) I (...).

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado;

e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;"

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Clique aqui para acessar o Decreto nº 47.589, de 14 de janeiro de 2003, o qual regulamenta a Lei nº 11.331/02.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 13.290, de 22 de dezembro de 2008.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 15.855, de 15 de dezembro de 2015.

Rua Maria Paula, 123 - 1º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01319-001
Fone: (11) 3107-2531 - e-mail: arisp@arisp.com.br - Horário de Atendimento - 2ª à 6ª feira, das 9h às 18h

Folha	58
Proc. N°	07.281 12014
Danillo Nunes da Silva	
RF. 17.313	

2015_0.302.760-7

Maria dos Santos
AGPP - Desap

CÓPIA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

2015_0.392.160-73 25

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO V
Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Marta dos Santos
AGP - Desap

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

CÓPIA

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito, industrial;

2015_0.302.760-7

26

15) dos contratos de penhor rural;

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;

Proc. N° 07.281/1.2014

Danillo Nunes da Silva

RF. 11.813

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980)

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

36). da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

CÓPIA

2015-0.302.760-7...

27

fls. 68

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

Folha	59
Proc. N°	01-287 12014
Danillo Nunes da Silva	
11.313	

38) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257 de 2001)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

41. da legitimação de posse; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

CÓPIA

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) " *ex officio* ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)

15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida. desde que

Danillo Nomes da Silva

RE 11.313

mantidas as mesmas partes e que inexistam outras hipotecas registradas em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

21) da cessão de crédito imobiliário. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

22. da reserva legal; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

23. da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

26. do auto de demarcação urbanística. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

27. da extinção da legitimação de posse; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

29. da extinção da concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

CÓPIA

Maria dos Santos
AGPP - Desap



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 67
Proc. N° 01-281/13
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.013

Folha de informação nº 30

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

em 27/11/2015 (a).....

Maria dos Santos
AGPP - Desap

INFORMAÇÃO Nº 1842/DESAP-PGM/2015

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 281/2014, do Vereador Reis, que *dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo poder público municipal, e dá outras providências*. Pedido de subsídio.

DEMAP.G

Sra. Diretora

Nos termos do disposto às fls. 12, encaminho o presente com as manifestações deste Departamento.

Quanto ao solicitado pela D. PGM, temos a informar com relação aos aspectos suscitados às fls. 03:

1º) Qual a estimativa de custos com a implantação do projeto?

De início – e para que se possa responder às indagações formuladas –, cumpre esclarecer algumas questões jurídicas acerca da *desapropriação*.

O projeto de lei ora em análise, pretende implantar a obrigatoriedade da averbação, na matrícula do imóvel, da declaração de utilidade pública. Todavia, a mera declaração não desapropria, mas apenas indica o



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha 62

Proc. N° 07-287 114

Danillo Nunes da Silva
RF. 119313

Folha de informação n° 31

em 27/11/2015

(a).....

Maria dos Santos
AGPP - Desapropriação

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 71

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

interesse do Poder Pública em, eventualmente, vir a ser desapropriado determinado bem.

Conforme explana José Carlos de Moraes Salles, "Pela declaração, como se viu, o Poder Público dá a conhecer o seu interesse por determinado bem, para fins de desapropriação, por satisfazer o mesmo uma utilidade ou necessidade pública ou, ainda, um interesse social. A declaração precede, pois, à desapropriação e é ato-condição desta. Nem foi por outra razão que Eurico Sodré afirmou: '*A declaração, portanto, não desapropria; indica a desapropriação*' ... Só a desapropriação opera, portanto, a transferência da propriedade do bem para a Administração. ... Destarte, mesmo depois de editada a declaração, mas antes que a desapropriação se aperfeiçoe, o proprietário do bem expropriando não perde essa condição. Pode, pois, aliená-lo a terceiro, sem qualquer obstáculo a esse direito de disposição do bem." (*A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., rev., atual. e ampl., p. 95; g.n.).

Não é por outro motivo que a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73), no seu artigo 167, inc. II, não prevê, dentre as hipóteses passíveis de averbação na matrícula, a ora proposta pelo Legislativo municipal (fls. retro).

Por essa lei, apenas são possíveis os registros – e não averbações – "*da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização*" e da "*da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão*", conforme alíneas 34 e 36 do inc. I do art. 167 (fls. retro).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha 63
Proc. N° 07-289/2014

Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

Folha de informação n° 32

em 27/11/2015 (a).....

CÓPIA

fls. 72

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

Marta dos Santos
ACPP - Desap.

Na verdade, o decreto é meramente *declaratório*, podendo o Poder Público nem vir a desapropriar efetivamente o bem.

Dessa forma, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, é desprovida de fundamento jurídico a hipótese de averbação da declaração de utilidade pública na matrícula do imóvel.

Ainda que assim não se entendesse, tal medida é dispendiosa, pois incide custas a serem pagas ao Registro de Imóveis, conforme tabela juntada às fls. retro, que seriam de responsabilidade do Poder Público.

E não nos parece possível, neste momento, em resposta à questão supra, aferir quais seriam os custos com a implementação do projeto de lei ora em comento quer porque não sabemos quais as futuras declarações de utilidade/interesse público da Superior Administração, quer porque, quando da mera declaração de utilidade pública, não há qualquer laudo ou avaliação do valor do bem, sendo esse o passo seguinte visando à desapropriação do imóvel.

2º) Quais os procedimentos que uma pessoa deva tomar, com base na situação atual, para ter conhecimento se há decreto de declaração de utilidade pública em relação a um determinado imóvel?

A resposta a essa questão quer nos parecer ser mais um indicativo da, s.m.j., impropriedade do projeto de lei aqui analisado.

A declaração de utilidade pública é feita por decreto, conforme art. 6º do DL 3365/411. E, de modo geral, decretos são atos administrativos da

¹ Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeito.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha 64
Proc. N° 07-281/2014
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313
Folha de informação n° 33

CÓPIA

fls. 73

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

em 27/11/2015 (a).....

Marta dos Santos
AGP - Desp. 3

competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei.

Assim, como norma geral e abstrata, ninguém pode alegar ignorância ao disposto no decreto, por analogia ao disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro² (DL 4657/42).

Portanto, por si só, o decreto que declara a utilidade pública já traz a publicidade obrigatória aos atos administrativos.

Nada obstante, estamos em tratativas para viabilizar a visualização no CADLEM (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/negocios_juridicos/cadastro_de_leis/index.php?p=325) da planta que embasa o Decreto de Utilidade Pública ou de Interesse Social, juntamente com o teor de tais diplomas normativos. Dessa forma, entendemos que será dada a mais ampla publicidade possível à informação contida nesses decretos municipais.

E, ainda, no âmbito do Município de São Paulo, caso parem dúvidas sobre o conteúdo do decreto ou se necessário maior detalhamento dos bens abrangidos pelo decreto, é possível a qualquer interessado requerer *certidão*.

Tal *certidão* deve ser requerida no Departamento de Desapropriações, conforme *print* da informação contida no sítio eletrônico da PMSP (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/negocios_juridicos/organizacao/index.php?p=974), juntado às fls. retro.

² Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha	65
Proc. N°	07-289 2014
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

CÓPIA

fls. 74

Folha de informação n° 34

Do Processo n° 2015.0.302.760-7

em 27/11/2015

(a).....

Marta dos Santos
AGPP - Desap

Diante do exposto acima, no nosso entender, já existem mecanismos suficientes para que haja publicidade sobre a incidência, ou não, de um decreto sobre determinado imóvel.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Reportando-nos aos dois itens anteriores para responder a este item, apenas acrescentamos que o projeto de lei ora em análise, além de ser despiciendo, transfere para o Poder Público a obrigação que é do particular, de conhecer as normas vigentes e buscar as informações já disponíveis nos bancos de dados da Municipalidade.

Era o que nos competia informar.

Permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários, encaminhamos o presente, em prosseguimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

RODRIGO VENTIN SANCHES
Procurador Diretor - DESAP/PGM
OAB/SP 183.483

Folha <u>66</u>	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° <u>07-297 / 2014</u>	
Danillo Nunes da Silva	
RF. <u>11.313</u>	

Secretaria Municipal dos



Departamento de Desapropriações

< voltar

Compete ao departamento a representação do município nas ações relativas a desapropriações e em todo o serviço que as antecedem, como a elaboração de minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social, a avaliação de imóveis, e a contratação e fiscalização de serviços preparatórios para esse fim.

Informações e certidões a respeito da existência de ação de desapropriação, em andamento ou arquivada, podem ser obtidas pessoalmente, devendo o interessado portar documentos que identifiquem o imóvel expropriado, tais como IPTU, certidão de Registro de Imóveis, escritura ou compromisso de compra e venda.

Seção de Registro e Controle (Desap 502)

Departamento de Desapropriações
Rua Cons. Furtado, 166 - CEP. 01511-001
Horário de atendimento: 10h às 16h.
(11) 3241-1544
desap-gab@prefeitura.sp.gov.br

Endereço

Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, 15
8º andar
Telefone: (11) 3113-8000
Preencha o formulário e entre em
contato conosco.

Maria dos Santos
AGPP - Desap

CÓPIA



PREFEITURA DE SÃO PAULO

CÓPIA

fls. 76

Folha de informação nº 35

do Processo nº 2015-0.302.760-7 em 01/12/15 (a)

Folha	67
Proc. N°	01-237 12074
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.315	

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto**: Projeto de Lei nº 281/2014, do Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo poder público municipal, e dá outras providências. Pedido de subsídio.

Informação nº 2292/2015 – DEMAP. G

PGM/AJC

Sr. Procurador Chefe

Reportando-me à manifestação retro do Departamento de Desapropriações, competente para a representação do município nas ações relativas a desapropriações e em todo o serviço que as antecedem, que acompanho, e que bem aborda a questão posta, encaminho o presente para o prosseguimento cabível.

São Paulo, 1º de dezembro de 2015.


MARINA MAGRO BERINGS MARTINEZ
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8.00 – OAB/SP 169.314
Procuradora Diretora

JJF

Folha	8
Proc. N°	07-281/2014 fls. 77
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.213	

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 36do P.A. 2015-0.302.760-7 em 17 DEZ 2015 /(a) [Assinatura]
Débora A. Gutierrez
RF. 642.041.900**INTERESSADO:****CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****ASSUNTO:**

Projeto de Lei n. 281/2014, do Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo poder público municipal e dá outras providências. Pedido de subsídio.

Informação n.º 3353/2015-SNJ.G.

SGM-ATL

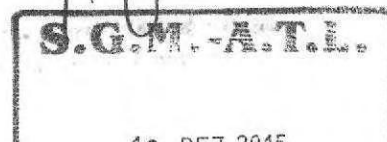
Senhora Assessora Especial

Encaminho-lhe o presente, com a manifestação de DESAP, que acolho, contrária à propositura em questão, sobretudo porque: a) a declaração de utilidade pública, em si, não implica desapropriação, não estando, por tal motivo, entre os atos sujeitos a averbação, nos termos da Lei Federal n. 6.015/73; b) além de destituída de fundamento jurídico, tal providência geraria novas despesas para a Urbe, sendo impossível, contudo, aferir os custos de eventual implantação do projeto, caso convertido em lei; c) o decreto de utilidade pública, por si, já traz a publicidade necessária quanto à declaração expropriatória, estando em curso providências para disponibilizá-lo por completo no CADLEM; d) já é possível obter a certidão correspondente à declaração de utilidade pública em DESAP, não havendo motivo para carrear novos custos à Municipalidade com a disponibilização da mesma informação por outro meio.

São Paulo,

17 DEZ 2015

[Assinatura]
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO no
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 02 / 2017

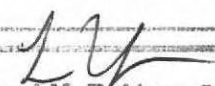
Nome _____

2F,  SGP-12

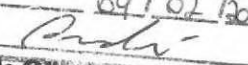
Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

118411

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	68 folhas
Arquivado em	10/01/2017
O Func.º	

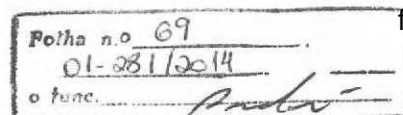
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), rubrica data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º 69	efetivação de informação
70	09 / 02 / 2017
	

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.225



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

REQUERIMENTO

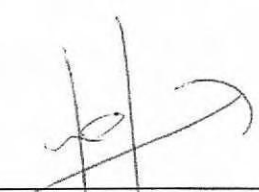
RDS

45/2017

REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.


Vereador Donato
Líder da Bancada do PT



1916 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SDR-22

Matéria PL 281/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01.281 de 2014, 09/02/2017 (a) André -

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

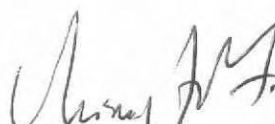

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

14.02.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

14/02/17 17:03

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.006
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Nunes

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em **16** / **02** / **17**

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº **71** a **72** e folha de informação nº **14/02/17**

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

797/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 281/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa obrigar o Poder Público Municipal, quando declarar a utilidade pública de um bem imóvel, a providenciar a averbação dessa declaração na matrícula deste bem. Dispõe a propositura que os proprietários do imóvel deverão ser notificados antes da averbação, de forma a acompanharem o procedimento notarial. Em caso de revogação do decreto que declare utilidade pública o bem imóvel, o Poder Público deverá proceder imediatamente à averbação da revogação. Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que "é usual no mercado imobiliário a compra e venda de imóveis que foram objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou de interesse social, sem que os compradores o saibam. Essa falta de informação na atividade negocial termina por configurar uma iniquidade muito grande entre os particulares que a realizam, prejudicando tanto a probidade das negociações, como a idoneidade daqueles que as praticam. Assim, a presente proposta almeja garantir que o registro público do imóvel tenha averbado em sua matrícula as informações relativas às declarações de utilidade pública, promovidas pelo Poder Público Municipal".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Egrégia Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, "a fim de promover nova redação ao artigo primeiro, pois da forma como está redigido poderá gerar dúvida quanto à sua aplicabilidade".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



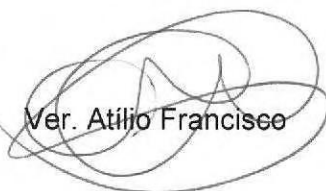
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/6/17


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Franciseo


Ver. Aurélio Nomura
contrário

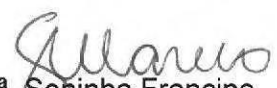

Ver. Isaac Felix


Ver. Ota
contrário


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes
Relator


Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Soninha Francine
CONTA RÍO

RELCOM
800/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 6 / 17

Pág. 73 Col. 2

Conferido [assinatura]

[assinatura] IVA
[assinatura]
[assinatura]

À SGP 21

São Paulo 22 / 6 / 17

[assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 10.130
Secretário